MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10384.000457/2010-91**
ACÓRDÃO	3201-013.157 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A falta de comprovação do direito à fruição de benefício fiscal, aliada à inércia da Recorrente em sede de diligência, impede a revisão do lançamento constituído com base na escrituração do próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Original

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> 1 "Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançado crédito de IPI referente aos períodos compreendidos entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no valor total de R$ 768.045,00, incluídos nesse valor o imposto, a multa proporcional e juros calculados até dezembro de 2009.
>
> 2 Segundo a Fiscalização (fl. 04), "O contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, nos prazos estabelecidos pela legislação e não apresentou o Livro de Apuração do IPI, tendo o levantamento dos débitos/créditos de IPI, nos anos de 2007/2008, sido realizado com base no Relatório de Notas Fiscais de Saídas, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas e Livro Razão, cópia às fls. 18 a 108, conforme Planilha Demonstrativo de Apuração do IPI, anexa às fls. 16 e parte integrante deste Auto de Infração".
>
> 3. Cientificada em 02.02.2010 (fl. 03) a interessa a apresentou, tempestivamente, em 04.03.2010, impugnação (fls. 118/120) na qual alega, em síntese, que o Fiscal autuante deixou de considerar em seu levantamento a redução a que teria direito nas vendas dos refrigerantes da marca Relva, por força do disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006, motivo pelo qual requer a revisão dos valores lançados.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e está ementada nos seguintes termos:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
>
> PROVAS.
>
> A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.
>
> Tendo sido o lançamento feito com base em valores fornecidos pela própria autuada, ainda que a empresa tenha escriturado sua contabilidade de forma equivocada, esquecendo de aproveitar a redução a que teria direito, disporia de meios de prova de fácil obtenção para contestar os cálculos feitos e os valores utilizados.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido"

DOCUMENTO VALIDADO

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

> (i) conforme se observa, no levantamento efetuado pelos autores do procedimento fiscal não foi reconhecido o beneficio de redução de 50% da alíquota do IPI sobre os produtos da Marca Relva, na forma prevista no Ato Declaratório Executivo DRF /TSA nº 12, de 17 de Novembro de 2006;
>
> (ii) existe inconsistência no levantamento do crédito tributário lançado, devendo o mesmo ser revisado;
>
> (iii) existe a prova material do direito de redução da alíquota do IPI em 50%, conforme prova o ADE em anexo, e está comprovado nos autos que o débito do IPI foi apurado pelos autores do procedimento fiscal a partir das notas fiscais de saídas com alíquota cheia sem redução em 50%, como autoriza o ADE citado;
>
> (iv) não há como negar o direito da requerente em relação à redução de 50% da alíquota do IPI incidente sobre as notas fiscais de saída dos citados produtos, logo, não pode prosperar os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância para manter a autuação em discussão, devendo os valores lançados ser revistos para adequar a verdade material dos fatos;
>
> (v) a caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de oficio é mister da autoridade administrativa, que no caso não ficou caracterizada, uma vez que os valores apurados não representa a verdade material dos fatos, tendo em vista que não houve a redução do incentivo de redução de 50% da alíquota do IPI;
>
> (vi) os esclarecimentos e os documentos apresentados devem ser levados em consideração, uma vez que provam que não houve a falta de recolhimento do IPI no montante levantado pelos autores do procedimento fiscal e acatado pelo julgador de primeira instância; e
>
> (vii) no caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação, tributária no montante levantado pela autoridade fiscal e mantido pela " autoridade julgadora de primeira instância.

Vieram os autos para análise desta Turma, que em outra composição, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora tomasse as seguintes providências:

> (i) confirme se no período de apuração consignado no Auto de Infração, a Recorrente era beneficiária do Ato Declaratório Executivo DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006;
>
> (ii) em sendo positiva a resposta ao item precedente, confirme se os produtos objeto do Auto de Infração estavam contemplados com o benefício de redução do IPI previsto no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006;

DOCUMENTO VALIDADO

(iii) em sendo positiva a resposta ao item precedente informe se existem valores a serem reduzidos/excluídos do Auto de Infração considerando-se o disposto no Ato Declaratório Executivo DRF /TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006;

(iv) intime a Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos outros documentos hábeis que possam atestar suas alegações e que a Autoridade Fiscal entenda necessários para o cumprimento da diligência e de modo a colaborar com o resultado efetivo da diligência;

(v) após a realização da diligência, elabore Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Em cumprimento a diligência a fiscalização apresentou o Termo de Diligência de fls 201/204 informando que:

(...)

Em 10 de abril de 2024, fizemos a postagem do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 01, de 09 de abril de 2024, solicitando ao contribuinte a apresentação dos seguintes elementos:

a) Livro Registro de Apuração do IPI - De 01/01/2007 até 31/12/2008, b) Notas Fiscais de Vendas de Produtos - De 01/01/2007 até 31/12/2008, e;

c)Planilha em Excel e PDF, mostrando em colunas: data, número da nota fiscal, valor da nota fiscal, valor do IPI destacado, valor que deveria com base ADE DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006, totalizando mês a mês. - De 01/01/2007 até 31/12/2008.

No entanto em 16 de abril de 2024 os Correios devolveram a correspondência, indicando na legenda como motivo da não entrega ao destinatário, “MUDOU-SE”, e que o imóvel se encontrava “DESABITADO”.

Assim procedemos pesquisa em nosso Portal de Cadastros, e constatamos que o sujeito passivo se encontra na situação cadastral INAPTA, desde 09 de abril de 2021.’ Diante dos fatos e com amparo no inciso I, § 1º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, efetuamos a intimação do contribuinte através do edital eletrônico nº 024245159, publicado em 10 de abril de 2024, com ciência por decurso de prazo em 25 de abril de 2024, conforme (inciso IV, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - No endereço da administração tributária na internet(...) § 2° Considera-se feita a intimação: IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Concomitantemente a intimação por edital, e para preservar o direito a ampla defesa e ao contraditório, postamos em 10 de abril de 2024, com recebimento em 25 de abril de 2024 (através da retirada na Agência dos Correios na cidade de Barbalha), o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 01, para o endereço até então do sócio DOMINGOS SAVIO LEITE BRINGEL, CPF 248.983.923-34 (Rua Duca Bringel, 420, Lagoa Seca, Barbalha – Ceará, CEP nº 63.180.000), cabendo mencionar que ainda em pesquisa no portal de cadastros verificamos que o sócio DOMINGOS SAVIO LEITE BRINGEL procedeu em 24 de maio de 2024 a mudança de seu domicilio, para Rua Duca Bringel, 400, Mata dos Dudas, Barbalha – Ceara, CEP nº 63.094-240, e mais recentemente em 03 de junho de 2024, fez nova alteração de domicilio para Rua Dr. José Vieira, 99, Centro, Município de Jardim, Estado do Ceara´, CEP nº 63.290-000, informações citadas para a possibilidade de eventuais comunicações com o sócio, já que a empresa não mais existe no local indicado em nosso cadastro.

Da mesma forma que a fiscalização, a época, não logrou êxito na obtenção do Livro de Apuração do IPI, e principalmente das Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, de modo a possibilitar a verificação se o IPI destacado pelo próprio não estava sendo considerado os efeitos do ADE DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006, esta diligência resultou em insucesso.

Assim transcorrido o prazo estabelecido no edital, e do Termo entregue no domicílio do sócio DOMINGOS SAVIO LEITE BRINGEL, sem qualquer manifestação, ou qualquer outra ação, que demonstrasse a adoção de providencias, tais como pedido de dilação de prazo para atendimento, fica prejudicado o nosso trabalho de diligenciar no sentido de verificar os fatos alegados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Fica aberto ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste termo para sua manifestação a respeito dos fatos narrados, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência do contribuinte se dará com afixação de edital no endereço eletrônico deste órgão, nos termos do inciso I, § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Cumprida a diligência, retornaram os autos para análise desta Turma e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção eles foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Mérito

A controvérsia cinge-se à alegação da Recorrente de que a Fiscalização teria desconsiderado a redução do IPI prevista no Ato Declaratório Executivo DRF/TSA nº 12, de 17 de novembro de 2006, supostamente aplicável às vendas de refrigerantes por ela realizadas. Todavia, desde a fase impugnatória, verifica-se que a insurgência foi deduzida de forma genérica, desacompanhada de qualquer elemento probatório apto a infirmar os critérios de apuração adotados pela autoridade fiscal, os quais, registre-se, foram lastreados na própria escrituração contábil da contribuinte.

Com efeito, o contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos prazos estabelecidos pela legislação, tampouco apresentou o Livro de Apuração do IPI, circunstância que ensejou a apuração do crédito tributário com base nos elementos disponíveis. Assim, o levantamento dos débitos e créditos de IPI, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, foi realizado a partir do Relatório de Notas Fiscais de Saídas, dos Livros de Registro de Entradas e de Saídas e do Livro Razão, cujas cópias constam às fls. 18 a 108, conforme demonstrado na Planilha Demonstrativa de Apuração do IPI, anexa às fls. 16 e parte integrante do Auto de Infração. Evidencia-se, portanto, que o lançamento foi constituído com base em documentos fiscais e contábeis da própria Recorrente, devidamente analisados e consolidados pela autoridade fiscal.

Em contrapartida, a contribuinte limitou-se a invocar a existência de benefício fiscal, sem, contudo, demonstrar sua efetiva fruição no período autuado, tampouco a correspondência entre os produtos objeto da autuação e aqueles eventualmente alcançados pelo referido ato concessivo.

Ressalte-se que, em prestígio ao princípio da verdade material, este Colegiado determinou a realização de diligência com o objetivo de oportunizar a comprovação das alegações da Recorrente, especialmente quanto (i) à sua condição de beneficiária do ADE, (ii) à abrangência objetiva do benefício e (iii) à existência de valores passíveis de exclusão ou redução do crédito tributário. Não obstante, a diligência restou infrutífera, uma vez que a Recorrente não foi localizada e permaneceu inerte, mesmo após regular intimação por edital, deixando de apresentar quaisquer documentos hábeis à comprovação de seu direito.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o ônus da prova incumbe ao sujeito passivo, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo possível acolher alegações desacompanhadas de comprovação mínima, sobretudo quando a constituição do

DOCUMENTO VALIDADO

Original

crédito tributário se deu com fundamento na legislação vigente à época dos fatos e nas provas constantes dos autos.

Ademais, cumpre destacar que a eventual fruição de benefício fiscal demanda a comprovação inequívoca do preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares, não se presumindo sua aplicação. A ausência de documentos essenciais, notadamente o Livro de Apuração do IPI, bem como das próprias notas fiscais que permitiriam aferir a correta aplicação do benefício, inviabiliza qualquer revisão do lançamento.

Diante desse cenário, não há nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do lançamento de ofício, tampouco de infirmar a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que corretamente concluiu pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Assim, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO